



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Ret
1ª Inst

RESOLUÇÃO Nº 437 /2013

80ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 12.04.2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/0055/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09162-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. Auto de Infração nº 1/2009.09162-8. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, PARA NOVO JULGAMENTO, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

RELATO

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA., no valor de R\$1.403,12 (um mil, quatrocentos e três reais e doze centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 2009.09162-8, lavrado sob a acusação de ter o contribuinte em questão, deixado de escriturar no Livro Registro de Entradas 69 notas fiscais.

Compõem os autos do processo:

1. Requerimento;
2. Cópia do DAE, com o pagamento devido, no valor de R\$1.403,12;
3. Cópia do Auto de Infração nº 2009.09162-8 e informações complementares;
4. Consulta ao sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF, constatando a quitação do Auto de Infração, objeto do p. Processo;

O pleito do requerente foi INDEFERIDO em 1ª Instância conforme decisão que repousa às fls. 35 a 37 dos autos, face ao previsto no art. 82, §1º, I e II; §2º, III e IV, e §3º, do Decreto nº 25.468/99.

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por recurso Voluntário, no qual alega que o dispositivo que fundamentou o indeferimento do pedido de restituição já havia sido revogado pelo art. 4º, do Decreto nº 27.425/2004

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 15/2013 (fls.50/51) recomendou o retorno do Processo à primeira instância, para novo julgamento, concedendo à requerente, a oportunidade para contestar a decisão de mérito, caso lhe seja desfavorável.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA., no valor de R\$1.403,12 (um mil, quatrocentos e três reais e doze centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 2009.09162-8, lavrado sob a acusação de ter o contribuinte em questão, deixado de escriturar no Livro Registro de Entradas 69 notas fiscais.

O art. 82, §§1º e 2º, do Decreto nº 25.468/99 tem o seguinte teor:

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - identificação do interessado;

II - esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada, indicando os dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso.

§ 2º O requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

I - documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

II - folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada;

III - auto de infração;

NOTA: O inciso IV do § 2º do art. 82 foi revogado pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 28.066, de 28/12/2005.

IV - comprovante original do recolhimento, o qual será devolvido ao requerente após a solução do pleito, com indicações, mediante carimbo, alusivas ao fato.

Como se vê da nota inserida no dispositivo legal transcrito acima, a regra que continha a exigência do comprovante original do recolhimento fora revogada pelo art. 6º, I, do Decreto nº 28.066/2005, fato este, que por si só, fulmina a pretensão do julgador de 1ª Instância de indeferir o pleito sob a alegação de que o processo não fora instruído com a via original do Dae de recolhimento do imposto, e sim com a cópia.

Assim, tendo em vista que o mérito do pedido não fora apreciado pela Instância singular, bem como, salientando a importância da aplicação do Princípio da verdade Material no Processo Administrativo Tributário, voto no sentido de que o p. Processo RETORNE à Primeira Instância para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento, nos termos do art. 84, do Decreto nº 25.468/99.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do pedido de restituição interposto, dar-lhe provimento, para não acatando a decisão de indeferimento proferida em 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de **JULHO** de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO